

UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 12 de março de 2021

(OR. en)

2020/0378 (COD)

PE-CONS 3/21

AGRILEG 11 FORETS 2 SEMENCES 6 CODEC 112

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido

PE-CONS 3/21 PB/ns

LIFE.3 PT

DECISÃO (UE) 2021/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

PE-CONS 3/21 PB/ns 1
LIFE.3 PT

Parecer de 27 de janeiro de 2021 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Posição do Parlamento Europeu de 11 de março de 2021 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- **(1)** A Diretiva 1999/105/CE do Conselho¹ é aplicável à comercialização de materiais florestais de reprodução na União. A referida diretiva diz respeito aos materiais de reprodução das espécies de árvores e seus híbridos artificiais que são importantes para fins florestais na totalidade ou em parte da União.
- (2) A Decisão 2008/971/CE do Conselho² estabelece regras para a equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros.
- (3) O Reino Unido transpôs e aplicou efetivamente a Diretiva 1999/105/CE, bem como os atos de execução adotados nos termos dessa diretiva.
- O direito da União, incluindo a Diretiva 1999/105/CE e a Decisão 2008/971/CE, era (4) aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido durante o período de transição que terminou em 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica³ («Acordo de Saída»), nomeadamente o artigo 126.º e o artigo 127.°, n.° 1.

PE-CONS 3/21 2 PB/ns PT

LIFE.3

¹ Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17).

² Decisão 2008/971/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros (JO L 345 de 23.12.2008, p. 83).

³ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

- (5) Tendo em conta o termo do período de transição previsto no Acordo de Saída, o Reino Unido apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento da equivalência, desde 1 de janeiro de 2021, dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido com os materiais correspondentes produzidos na União em conformidade com o direito aplicável da União.
- (6) O Reino Unido informou a Comissão de que a sua legislação de transposição da Diretiva 1999/105/CE não se alterará e continuará a ser aplicável desde 1 de janeiro de 2021.
- (7) A Comissão examinou a legislação pertinente do Reino Unido. Concluiu que os materiais florestais de reprodução, e, em especial, tais materiais dentro das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado», produzidos no Reino Unido são equivalentes aos materiais florestais de reprodução produzidos na União e cumprem o disposto na Diretiva 1999/105/CE e no anexo II da Decisão 2008/971/CE, uma vez que o direito do Reino Unido oferece as mesmas garantias que o direito da União no que diz respeito à aprovação dos materiais de base e às medidas tomadas para a produção subsequente de materiais florestais de reprodução destinados à comercialização.
- (8) Por conseguinte, é conveniente reconhecer a equivalência desses materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido com os materiais correspondentes produzidos na União.

PE-CONS 3/21 PB/ns 3

LIFE.3 P

- (9) O Reino Unido deverá, por conseguinte, ser incluído no anexo I da Decisão 2008/971/CE, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo.
- (10) A Decisão 2008/971/CE deverá, portanto, ser alterada em conformidade.
- Tendo em conta que o período de transição previsto no Acordo de Saída terminou em 31 de dezembro de 2020, e a fim de assegurar continuidade, a presente decisão deverá entrar em vigor com caráter de urgência e deverá ser aplicável, com efeitos retroativos, desde 1 de janeiro de 2021,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

PE-CONS 3/21 PB/ns 4

LIFE.3 PT

Artigo 1.º Alteração da Decisão 2008/971/CE

O anexo I da Decisão 2008/971/CE é alterado do seguinte modo:

1) No quadro é inserida a seguinte linha, entre as linhas «CH» e «NO»:

«GB**	Department for Environment, Food & Rural Affairs (DEFRA)	
	Eastbrook]
	Shaftesbury Road	
	Cambridge	1
	CB2 8DU	

^(**) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»;

2) Na nota de rodapé (*), entre «CH – Suíça,» e «NO – Noruega,», é inserido o seguinte: «GB – Reino Unido,».

LIFE.3 P

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente